

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, para dispor sobre a responsabilidade técnica das clínicas de estética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As clínicas de estética ficam obrigadas a disponibilizar, durante todo o seu período de funcionamento, a presença de um Esteticista ou Cosmetólogo responsável técnico pelo estabelecimento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, constituiu um importante avanço na regulamentação da profissão de esteticista, ao exigir a devida habilitação e capacitação, por cursos regulares, para o reconhecimento do profissional, e definir as suas competências e campo de atribuições. Dessa forma, a lei protege não só o profissional, mas principalmente os consumidores dos serviços de estética, reduzindo os riscos representados por tais serviços.

Todavia, a nova lei não previu, a meu ver de forma equivocada, a obrigação das clínicas de estética em disponibilizar, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, a presença do respectivo profissional. A responsabilidade técnica pressupõe a adequada assistência de quem assume essa função, por meio do exercício das atribuições e competências prevista na lei.

Considero que há uma lacuna legal no referido diploma. Apesar da previsão sobre a competência do Esteticista ou Cosmetólogo, no que tange à responsabilidade técnica dos centros de estética, a lei foi omissa em exigir a sua presença no estabelecimento enquanto este estiver em funcionamento e prestando seus serviços à população. Tal omissão permite que as empresas contratem tais profissionais, mais capacitados e mais habilitados, apenas para assumir a responsabilidade técnica no papel. Sem a exigência da presença do citado profissional, a prestação adequada dos serviços de estética fica comprometida.

Por isso, apresento a presente proposta no intuito de corrigir a referida omissão legal e não deixar margens às dúvidas acerca da necessidade da presença do responsável técnico das clínicas de estética durante o funcionamento do estabelecimento.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.